

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara**TC 020.381/2009-6** (Eletrônico – Convertido).

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura de São Félix do Araguaia/MT.

Responsáveis: Uslei Gomes (CPF 081.746.281-34), Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Maria Loedir de Jesus Lara (CPF 890.050.741-91), Enir Rodrigues de Jesus (CPF 318.357.161-72), Município de São Félix do Araguaia/MT (CNPJ 03.918.869/0001-08); Maria Gildene Mendes Vasconcelos (CPF 332.124.811-53).

Advogados constituídos nos autos: Romes da Mota Soares (OAB/MT), Marco Aurélio Alves de Oliveira (OAB/DF 5.948), José Carvalho do Nascimento Júnior (Defensor Público Federal) e Augusto C. fontes Assumpção (OAB/MT 13.279).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (UMS). IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DESPESAS REALIZADAS E OS RECURSOS REPASSADOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATADA. CITAÇÃO. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DE DUAS RESPONSÁVEIS EM RAZÃO DA COMPROVAÇÃO DE QUE ESTAS FORAM INDUZIDAS A ERRO E NÃO TINHAM CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DOS FATOS. IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL. REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DA DELIBERAÇÃO À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS), AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA (DENASUS) E À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, oriunda da conversão de processo de representação autuado no Tribunal a partir de relatório de fiscalização decorrente de auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), na Prefeitura Municipal de Félix do Araguaia/MT, com a finalidade de verificar a execução do convênio 3558/2001 (Siafi 434922), celebrado com o Ministério da Saúde, cujo objeto foi a aquisição uma unidade móvel de saúde (UMS).

2. A auditoria originou-se da “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas aquisições de ambulâncias.

3. A tomada de contas especial tem como responsáveis a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Maria Loedir de Jesus Lara e o Sr. Francisco Ferreira Mendes Junior, ex-Prefeito da municipalidade.

4. O valor total conveniado foi de R\$ 132.000,00, sendo R\$ 120.000,00, transferidos pelo concedente, por meio da ordem bancária 22001OB411779, de 26/9/2001 e de 4/3/2002, e R\$ 12.000,00, como contrapartida do conveniente.

5. A matéria foi examinada, no mérito, por auditor da 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex/4) cuja instrução foi corroborada, no essencial, pelo corpo dirigente da unidade técnica, nos seguintes termos (Peças 23 e 24):

“[...] 2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

3. Com base na instrução de fls. 456-471 (volume 2), procedeu-se à realização das seguintes medidas preliminares, conforme a proposta de encaminhamento (fls. 468-470):

3.1. Foram promovidas as citações dos responsáveis a seguir discriminados para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) os débitos apurados por este Tribunal com atualização monetária e juros de mora:

a) **Irregularidade:** superfaturamento na aquisição do veículo (Convite 2/2002) utilizado como UMS, adquirido com recursos recebidos por força do Convênio 3558/2001 (Siafi 434922), firmado com o Ministério da Saúde, conforme cálculo do superfaturamento apontado às fls. 464-465, volume 2:

Valor de mercado (R\$)	Valor pago (R\$)	Débito (R\$) (90,91%)	Data	Responsáveis solidários
39.278,80	72.300,00	41.242,00	8/3/2002	Sr. Uslei Gomes, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia/MT.
				Empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
				Sr. Luiz Antonio Trevisan Vedoin.
				Srª Maria Loedir de Jesus Lara.

b) **Irregularidade:** superfaturamento na aquisição dos equipamentos e transformação da UMS (Convite 3/2002) adquirida com recursos recebidos por força do Convênio 3558/2001 (Siafi 434922), firmado com o Ministério da Saúde, conforme cálculo do superfaturamento apontado às fls. 464-465, volume 2:

Valor de mercado (R\$)	Valor pago (R\$)	Débito (R\$) (90,91%)	Data	Responsáveis solidários
47.355,00	59.700,00	41.242,00	8/3/2002	Sr. Uslei Gomes, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia/MT;
				Srª Enir Rodrigues de Jesus.
				Sr. Luiz Antonio Trevisan Vedoin.

3.2. Outrossim, foi efetuada a citação do Município de São Félix do Araguaia/MT em razão da utilização indevida de R\$ 12.000,00, em 13/11/2002, como contrapartida do Convênio 3558/2001, uma vez que cabia ao ente o aporte dessa importância com recursos do seu próprio orçamento e não mediante a utilização de recursos federais, contrariando a Cláusula Terceira do referido convênio, o art. 3º, § 2º, da Portaria 3.925/1998, do Ministério da Saúde, bem como o inciso V do item 3 do Manual para Organização da Atenção Básica.

3.3. Ademais, foram promovidas as seguintes audiências, com vistas a que fossem apresentadas razões de justificativas pelos responsáveis, relativamente às irregularidades

identificadas na Ação de Fiscalização 4715 realizada pela CGU/Denasus na execução do convênio sub examem (fls. 496-497, volume 2; fls. 498-499, volume 2):

Responsáveis	Irregularidades
Sr. Uslei Gomes, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia/MT.	a) utilização indevida, como contrapartida do Convênio 3558/2001, de recursos federais transferidos ao município para aplicação em programas de atenção básica de saúde, desvirtuando a própria concepção do convênio no sentido da mútua cooperação entre os partícipes, já que cabia ao Município de São Félix do Araguaia/MT o aporte de recursos do seu próprio orçamento e não mediante a utilização de recursos federais (Normas Infringidas: Cláusula Terceira do Convênio 3558/2001; art. 3º, § 2º, da Portaria MS 3.925/1998; inciso V do item 3 do Manual para Organização da Atenção Básica); b) fracionamento de despesa no procedimento licitatório realizado para aquisição da unidade móvel de saúde objeto do Convênio 3558/2001, mediante a realização de duas cartas convite, uma para o veículo (Convite 2/2002) e outra para os equipamentos (Convite 3/2002), em detrimento de tomada de preços, prejudicando possível economia em razão da redução da competitividade, já que o procedimento desobrigou o gestor da publicação do certame licitatório no diário oficial ou jornal de grande circulação (Norma Infringida: art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993); c) realização de procedimentos licitatórios (Cartas Convite 2/2002 e 3/2002), com vistas à execução do Convênio 3558/2001, sem a necessária pesquisa de preços dos bens e produtos adquiridos (Norma Infringida: art. 15, inciso V, § 1º, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993).
Sr ^a Maria Gildene Mendes Vasconcelos, ex-Secretária Municipal de Saúde de São Félix do Araguaia/MT.	Recebimento do ônibus Mercedes Benz, oriundo da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., consoante assinatura aposta na Nota de Empenho 586/2002, não obstante a proposta apresentada pela empresa, em resposta ao Convite 2/2002, e a nota fiscal de venda terem indicado o veículo da marca Volkswagen (Norma Infringida: art. 76 da Lei 8.666/1993).

4. Em resposta às citações e audiências do Tribunal, os responsáveis apresentaram suas defesas, as quais foram juntadas ao anexo 1 dos presentes autos, a saber:

Responsáveis	Fls. (anexo 1)
Sr ^a Maria Gildene Mendes Vasconcelos	12
Município de São Félix do Araguaia/MT	13-19
Sr. Uslei Gomes	21-28
Sr ^a Maria Loedir de Jesus Lara, representada pela Defensoria Pública da União.	29-84
Empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Sr. Luis Antônio Trevisan Vedoin	85-124
Sr ^a Enir Rodrigues de Jesus, representada pela Defensoria Pública da União	125-170

5. Não obstante os responsáveis terem apresentado suas defesas, restaram consignadas na instrução de fls. 529-538 as seguintes questões preliminares:

a) exclusão de responsabilidade das Sr^{as} Maria Loedir de Jesus Lara e Enir Rodrigues de Jesus, as quais, segundo as informações disponíveis em diversos processos em curso no Tribunal, figuraram como ‘laranja’ dos operadores do esquema de fraude conhecido como Máfia das Ambulâncias;

b) após nova análise dos presentes autos, verificou-se que não restou comprovado o devido nexo causal entre a despesa realizada e o veículo apresentado à equipe de fiscalização da CGU/Denasus.

6. Com vistas ao melhor entendimento da matéria, será reproduzida, a seguir, a correspondente análise elaborada pela AUFC Luciana Schneider Fernandes da Rosa, in verbis (fls. 533-536):

‘QUESTÃO PRELIMINAR – DA EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DE MARIA LOEDIR E ENIR

11. No que diz respeito à responsabilidade de Maria Loedir de Jesus Lara e Enir Rodrigues de Jesus pelos atos de gestão praticados à frente de empresas operadoras do esquema de fraude conhecido como ‘Máfia das Ambulâncias’, no caso da primeira, como sócia administradora da empresa Santa Maria, e, no caso da segunda, como sócia gerente da Enir Rodrigues de Jesus EPP., verificados nos presentes autos, há que se considerar que os argumentos de defesa ora apresentados pela Defensoria Pública da União, são os mesmos já analisados em diversos processos em curso neste Tribunal, que tratam de apurar irregularidades verificadas na aquisição de unidades móveis de saúde com recursos federais descentralizados pelo Ministério da Saúde, no âmbito da Operação Sanguessuga.

12. Este Tribunal manifestou seu entendimento com relação à questão ao proferir o Acórdão 3015/2011-2ª Câmara (sessão extraordinária de 17/5/2011), nos autos da TCE 020.322/2009-5, resultante da conversão de processo de Representação autuado no TCU a partir de Relatório de Fiscalização realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria Geral da União – CGU e deflagrada no âmbito da Operação Sanguessuga. A referida fiscalização verificou irregularidades na execução de convênio celebrado com o Ministério da Saúde destinado à aquisição de unidade móvel de saúde – UMS, dentre as quais se destaca, à semelhança do presente processo, a constatação de superfaturamento no fornecimento do objeto a ser imputado solidariamente ao prefeito e aos sócios administradores das empresas fornecedoras. Naqueles autos, entendeu o TCU que não é razoável imputar às sócias Enir (Enir Rodrigues de Jesus EPP.) e Maria Loedir (Santa Maria), a responsabilidade pela referida fraude diante das seguintes constatações:

a. as responsáveis não praticaram, à frente das empresas, os atos de gestão que caracterizaram o cometimento da fraude, bem como desconheciam o verdadeiro teor dos documentos por elas assinados;

b. ambas se encontravam em condições desfavoráveis com relação à família Vedoin, não somente pelos laços de confiança estabelecidos com os patrões, visto que trabalharam longo período como empregadas domésticas com a família (mais de quinze anos, no caso da Srª Enir, e sete anos no caso de sua filha, Maria Loedir), mas também em razão de seu baixo grau de instrução e de sua situação econômica adversa;

c. não há evidências de que tenham auferido qualquer benefício das transações que resultaram na fraude.

13. No Voto que acompanha o referido acórdão, o Ex.mo Ministro-Relator manifestou-se da seguinte forma:

‘21. Quanto à responsabilização das Sras Maria Loedir de Jesus Lara e Enir Rodrigues de Jesus, concordo que os elementos de defesa trazidos de forma elucidativa pelo Defensor Público Federal, em representação dessas defendentes, acolhidos, no essencial, pela unidade técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, de fato, afastam a responsabilidade destas pelos atos irregulares apurados neste processo.

22. Como pode ser observado na instrução transcrita no relatório precedente, cujos principais excertos, por esclarecedores, foram reproduzidos em itens deste Voto, os elementos trazidos na defesa das Sras Maria Leodir e Enir lançam luz sobre a utilização de pessoas de boa-fé, em condição de vulnerabilidade ante o agente de má-fé. Normalmente, são pessoas pobres, com pouca instrução e com quem mantinham laços de amizade ou que para eles trabalhavam, visando à realização de negociações ilícitas sem expor sua identidade, tornando, ainda, sem efetividade as ações porventura movidas pelos órgãos de controle ou pela justiça, para a recuperação do dano.

23. Ainda pior se for considerado que essas pessoas que muitas vezes, embora não disponham de bens materiais, detêm a riqueza maior de ter sua conduta ilibada, veem esse bem subtraído ao responder por ações criminosas das quais nem sequer têm consciência da existência ou da ilicitude dos fatos.

24. Evidentemente que tal situação deve ser analisada em cada caso concreto, pois é sabido que há aqueles que se submetem a tais práticas conscientes, pois emprestam nome, número dos documentos pessoais, conta bancária, para outro indivíduo, recebendo em contrapartida pagamento ou outros favores. Devo lembrar que, nestes casos, devem responder pelos mesmos ilícitos praticados.

25. Esclareço que o afastamento da responsabilidade dessas defendentes se dá em razão dos fundamentos que apresentei nos itens precedentes e não em razão do julgamento pela improcedência da denúncia na esfera judicial com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código Penal (ausência de provas). O entendimento no âmbito penal não impede a ação deste Tribunal. Conforme previsto nos artigos 935 do Código Civil, apenas quando ocorrer absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria deverão ser afastadas as responsabilidades civil e administrativa. Nesse sentido, o TCU tem entendido que sua atuação não é obstada por decisão transitada em julgado na esfera penal, a qual só teria repercussão na instância administrativa ou civil quando há manifestação pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria.'

14. Podem ser aproveitadas, na análise do caso, as considerações do Ministério Público junto a este Tribunal nos autos que originaram o Acórdão 921/2008 – Plenário, no qual a douta Procuradoria se manifesta quanto à responsabilidade de sócio-gerente tido como 'laranja' em caso de conluio em licitação. Na oportunidade, a Procuradoria considerou que o responsável não participou pessoalmente do Convite, mas por meio de procurador, e que seria pessoa semi-alfabetizada, caseiro do declarante e incapaz de aquilatar com segurança seu envolvimento na instalação e no funcionamento da empresa. Considerando também as provas de conluio existentes nos autos acerca dos procedimentos referentes ao Convite, situação em que o dolo na conduta do procurador extrapolaria os limites dos poderes outorgados pelo mandante, entendeu prejudicado o pressuposto de desenvolvimento válido e regular da matéria relativamente à imputação de responsabilidade ao sócio-gerente especificamente para o caso concreto daqueles autos (TC 011.453/2004-7).

15. Dessa forma, entende-se deva ser excluída dos presentes autos, desde já, a responsabilidade das Sr^{as} Enir Rodrigues de Jesus e Maria Leodir de Jesus Lara, pelos débitos decorrentes da gestão das empresas Santa Maria e Enir Rodrigues de Jesus EPP.

QUESTÃO PRELIMINAR – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO

16. Inicialmente, cabe assinalar que se observou a ausência de informações relevantes no documento de comprovação da despesa apresentado bem como divergências de informações do veículo objeto do convênio as quais põem em dúvida o nexo causal entre os recursos repassados e a despesa realizada.

17. Em primeiro lugar, a Nota Fiscal nº 586, emitida pela Santa Maria em 6/3/2002 (fl. 109), não contém indicação do número da placa, do Renavam ou do chassi do veículo adquirido, além de não possuir atesto de recebimento, conforme registrou a equipe de fiscalização do Denasus/CGU (item 3.3.2, fl. 14).

18. Em que pese a nota de empenho à fl. 105 conter declaração de que o bem foi fornecido, assinada supostamente pela Secretária Municipal de Saúde, em resposta ao ofício de audiência 2215/2009-TCU/Secex/7 (fls. 498-499), a responsável informou que não foi signatária do referido documento, visto que se encontrava em viagem à Cuiabá à época, destacando que antes da assinatura pode-se observar os tradicionais p/p (fl. 12, anexo 1). Tal informação será retomada quando da análise de mérito do presente processo.

19. Além disso, constatou-se que os documentos constantes dos autos apresentam as características divergentes, em especial a marca do veículo e a sua data de aquisição, como se pode observar por meio da tabela abaixo. Mostra-se relevante o fato de o veículo em questão ter sido adquirido da Santa Maria pela Prefeitura Municipal no mês de novembro de 2002, enquanto a nota fiscal foi datada de março do mesmo ano, mesmo mês em que se confirma o pagamento do veículo à empresa fornecedora (fls. 105-106 e 108).

Características divergentes	Nota fiscal (fls. 109)	CRLV (fl. 110)	Auditoria CGU/Denasus (fl. 17)	Consulta ao Detranet (fls. 528-529)
Marca	VW	Mercedes Benz	Mercedes Benz	Mercedes Benz
Potência	170 CV	204 CV	–	204 CV
Data de aquisição do veículo	6/3/2002	20/12/2002	–	18/11/2002

20. Considerando as falhas apontadas, não é possível certificar que o veículo apresentado foi de fato adquirido com os recursos federais repassados por meio do Convênio 3558/2001, celebrado entre o município de São Félix do Araguaia/MT e o Ministério da Saúde.

21. Aliás, diante da ausência de atesto na nota fiscal, da impossibilidade de identificar a autoria da assinatura constante da nota de empenho, das divergências entre as características do veículo discriminadas na nota fiscal de aquisição do bem e as do veículo apresentado, bem como das datas de aquisição do objeto, põe-se em dúvida o nexo causal entre a aquisição do veículo apresentado e os recursos repassados.

22. A jurisprudência desta Corte informa que a apresentação física da unidade móvel objeto do convênio em análise, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se o veículo foi adquirido com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

23. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Instrução Normativa – STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 1.573/2007-TCU-1ª Câmara, 297/2008-TCU-2ª Câmara e 747/2007-TCU-Plenário.

24. Ademais, diante das conclusões auferidas das investigações procedidas pelos órgãos federais envolvidos e pela CPMI das ambulâncias, que contaram inclusive com os depoimentos prestados pelos principais operadores do esquema de fraude amparados pelo instituto da delação premiada, confirmou-se a participação de uma rede de empresas destinadas a conferir aparência de regularidade em processos licitatórios direcionados, destinados à compra de ambulâncias com recursos de emendas parlamentares, nos quais se verificou superfaturamento ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

25. Cabe ressaltar que o então prefeito também foi chamado em audiência por irregularidades verificadas no procedimento licitatório que configuram indícios de participação no referido esquema de fraude e que, no caso em tela, foram chamadas ao certame apenas empresas identificadas como participantes da fraude, segundo consta do Relatório da CPMI das ambulâncias (<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Comissoes/CPI/RelatorioFinalAmbulancias.asp>), o que poderia colocar em dúvida a efetiva entrega do objeto conveniado.

26. Por fim, observa-se que esta Secretaria vem considerando, nos demais processos da Operação Sanguessuga, que a ausência de especificação completa do bem na nota fiscal (inclusive com número do chassi ou placa do veículo) e a discordância da descrição do objeto com as características apresentadas nos documentos do veículo e na vistoria realizada são motivos suficientes para imputação do débito no valor integral dos recursos em razão de não reconhecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a aquisição dos veículos. Observa-se, no caso em análise, que restou comprovado nos autos o recebimento por parte da empresa fornecedora do veículo dos recursos devidos (fls. 93 e 108), embora não tenha sido comprovada a entrega ao município do veículo discriminado na nota fiscal (fl. 109), já que o veículo apresentado à vistoria possui características diferentes daquele, notadamente de marcas diferentes, enquanto a nota fiscal trata de ônibus Volkswagen, a vistoria encontrou um ônibus Mercedes Benz.

27. Destaca-se ainda que a ausência de comprovação da aquisição do veículo objeto do Convite 2/2002, afeta também a comprovação da aquisição dos equipamentos e o recebimento dos serviços de transformação, objeto do Convite 3/2002, destinados a adaptar o veículo em questão para funcionar como consultório móvel médico-odontológico. Diante da comprovação de que a empresa fornecedora dos serviços recebeu os recursos referentes ao seu pagamento (fls. 93, 99, 101 e 103), propõe-se imputar o débito pelo valor total dos equipamentos e da transformação do veículo solidariamente ao então prefeito e sócio administrador de fato da Enir Rodrigues de Jesus EPP, vez que a empresa encontra-se inapta perante a Receita Federal.'

7. Nesse sentido, com vistas a adotar critérios uniformes nos processos afetos à Operação Sanguessuga, relativamente ao débito apurado, foram adotadas as seguintes medidas preliminares (cf. subitens 30.1. e 30.2. – fls. 537-538, volume 2):

a) nova citação do ex-Prefeito de São Félix do Araguaia/MT, em solidariedade com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, com base no valor total do veículo, vez que não restou comprovado o recebimento da UMS objeto do convênio em análise, face a ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e a despesa realizada. Para tanto, deveria ser esclarecido aos responsáveis que o nexo causal não foi comprovado em razão da ausência de indicação do número da Placa, do Renavam ou do Chassi do veículo na nota fiscal apresentada, bem como em relação às divergências quanto à marca, potência e data de aquisição do veículo, as quais foram constatadas na nota fiscal, no documento do veículo, por meio da vistoria realizada pela equipe de auditoria da CGU/Denaseus, além das informações obtidas na base de dados do Detranet;

b) nova citação do ex-Prefeito de São Félix do Araguaia/MT, em solidariedade com a empresa Enir Rodrigues de Jesus EPP e o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, com base no valor total pago pelos serviços e equipamentos que deveriam ter sido prestados no veículo, objeto do Convite 2/2002, cujo fornecimento não restou comprovado face à ausência do nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e a despesa realizada;

c) foi informado aos responsáveis que, caso logrem êxito em comprovar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e o veículo apresentado à equipe de fiscalização da CGU/Denasus, quando da análise do mérito do presente processo, serão, ainda, consideradas as alegações de defesa anteriormente apresentadas, em resposta às citações anteriores (conforme subitem 3.1., retro), as quais trataram sobre o superfaturamento verificado nas aquisições do veículo, dos equipamentos/transformação.

8. Efetivação das Citações

Responsáveis	Ofício – Citação	Aviso de Recebimento (AR)
Sr. Uslei Gomes (CPF 081.746.281-34), ex-Prefeito de São Félix do Araguaia/MT.	fls. 543-546	peça 21, p. 2
Empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267.0001/54).	fls. 547-549	fl. 556
Sr. Luis Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).	fls. 550-553	fl. 557

8.1. Ressalta-se que a efetivação das citações dos responsáveis baseou-se nas seguintes irregularidades (cf. fls. 537-538, volume 2):

a) **citação**: o débito decorre da ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos por força do Convênio 3558/2001 (Siafi 434922), firmado com o Ministério da Saúde e a despesa realizada na aquisição do veículo objeto do Convite 2/2002. O referido nexo causal não foi comprovado em razão dos seguintes fatos:

1) A Nota Fiscal 586 (fl. 109, volume principal), emitida pela Santa Maria Comércio e Representação Ltda., em 6/3/2002, não contém indicação do número da placa, do Renavam ou do chassi do veículo adquirido, além de não possuir o atesto de recebimento do bem, em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964;

2) A referida nota fiscal foi emitida com data de 6/3/2002. Entretanto, consta da base de dados do Detran/MT que o veículo foi adquirido em 18/11/2002;

3) Em que pese a Nota de Empenho 586/2002 conter declaração de que o bem foi fornecido, a Sr^a Maria Gildene Mendes Vasconcelos, ex-Secretária Municipal de Saúde, informou que não foi signatária do referido documento;

4) A proposta relativa ao Convite 2/2002 e a Nota Fiscal 586, emitida pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., indicam que o bem fornecido seria da marca Volkswagen. Contudo, o veículo apresentado à equipe de fiscalização da CGU/Denaus era da marca Mercedes-Benz.

a.1) **responsáveis solidários**: empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., Sr^{es} Uslei Gomes e Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

Valor Pago	Data
R\$ 72.300,00	8/3/2002

b) **citação**: o débito decorre da impossibilidade de comprovar a aquisição dos equipamentos e a execução da transformação, objeto do Convite 3/2002, com recursos federais

recebidos por força do Convênio 3558/2001 (Siafi 434922), firmado com o Ministério da Saúde. O questionamento decorre dos seguintes fatos:

1) Falta de comprovação do fornecimento do veículo objeto do Convite 2/2002, no qual seria realizada a transformação e instalados os equipamentos referentes ao Convite 3/2002;

2) Ausência do atesto de recebimento do bem na Nota Fiscal 331 (fl. 104, volume principal), emitida pela empresa Comercial Rodrigues, em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964;

3) Constatou-se que, segundo a nota fiscal apresentada, os serviços ora questionados foram prestados em 6/3/2002. No entanto, consta da base de dados do Detran/MT que o veículo apresentado à equipe de fiscalização da CGU/Denasus só foi adquirido em 18/11/2002.

b.1) responsáveis solidários: Sr^{es} Uslei Gomes e Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

Valor Pago	Data
R\$ 47.700,00	8/3/2002

8.2. Outrossim, informou-se aos responsáveis que caso logrem êxito em comprovar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e o veículo objeto do Convite 2/2002, bem como o fornecimento dos equipamentos/transformação objeto do Convite 3/2002, quando da análise do mérito do presente processo, seriam ainda consideradas as alegações de defesa anteriormente apresentadas referentes ao superfaturamento apurado na aquisição do veículo e na aquisição dos equipamentos e da transformação do veículo.

9. Das Alegações de Defesa e Razões de Justificativas

9.1. Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54).

9.1.1. Embora os ofícios citatórios encaminhados pelo Tribunal tenham sido recebidos pelos responsáveis (Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin – fl. 557, volume 2; empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. – fl. 556, volume 2), após o decurso do prazo regimental, esses não apresentaram defesa, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9.2. Sr. Uslei Gomes (CPF 081.746.281-34), ex-Prefeito de São Félix do Araguaia/MT. (peça 22, p. 1-5):

9.2.1. A seguir, será relacionada síntese da defesa apresentada pelo responsável e a correspondente análise:

Argumentos à peça 22, p. 2-4 – Ausência de irregularidade praticada pelo ex-Prefeito.

9.2.2. O defendente alega que as irregularidades apontadas são todas de caráter formal, isto é, erros de datas, bem como omissão de informações. Aduz que o referido convênio em análise é de exatos nove anos atrás, época em que era gestor do município. Segundo a defesa, o convênio foi cumprido em sua integralidade e a licitação ocorreu dentro da normalidade, respeitando-se todos os princípios inerentes à Lei 8.666/1993.

9.2.3. Alega, ainda, que o atual gestor é inimigo político do defendente e que não há como se exigir que seja comprovado, com documentos, que o convênio e a licitação foram realizados de forma adequada. Diz-se isso, pois todos os documentos, que certamente trariam essa certeza, estão na Prefeitura Municipal, e o defendente não tem mais acesso aos mesmos. Assim, a defesa limita-se a afirmar que não houve qualquer irregularidade e que os eventuais erros apontados são todos de caráter formal, desprovidos de qualquer traço de má fé ou dolo.

9.2.4. O defendente assevera que não houve qualquer prejuízo ao município, eis que o veículo adquirido encontra-se até hoje atendendo a população. Aduz que não há como esperar outra atitude de sua parte, haja vista que, mesmo que se chegasse ao extremo, por exemplo, de ajuizar uma cautelar, com pedido de exibição de documentos em desfavor do município, não obteria êxito, eis que o prazo é exíguo para a apresentação das alegações de defesa.

Análise

9.2.5. No que concerne às alegações de defesa e razões de justificativas ora apresentadas, entende-se que as mesmas não têm como serem acolhidas pelo Tribunal, considerando que restou apurada a ausência do nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos por força do convênio sub examem e a despesa realizada na aquisição do veículo objeto do Convite 2/2002, em razão das seguintes irregularidades:

a) a Nota Fiscal 586, emitida pela Santa Maria Comércio e Representação Ltda., em 6/3/2002 (fl. 109, volume principal), não contém indicação do número da Placa, do Renavam ou do Chassi do veículo adquirido, além de não possuir o atesto de recebimento do bem, em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964, nem menção ao Convênio 3558/2001;

b) a referida nota fiscal foi emitida com data de 6/3/2002 (fl. 109, volume principal). No entanto, consta da base de dados do Detran/MT que o veículo foi adquirido apenas 18/11/2002 (fl. 528);

c) em que pese a Nota de Empenho 586/2002 conter declaração de que o bem foi fornecido (fl. 105, volume principal), a Sr^a Maria Gildene Mendes Vasconcelos, ex-Secretária Municipal de Saúde, informou que não foi signatária do referido documento (fl. 12, anexo 1);

d) a proposta relativa ao Convite 2/2002 (fl. 257, volume 1) e a Nota Fiscal 586, emitida pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (fl. 109, volume principal), indicam que o bem fornecido seria da marca Volkswagen. Contudo, o veículo apresentado à equipe de fiscalização da CGU/Denasus era da marca Mercedes-Benz (fl. 17, volume principal).

9.2.6. Por conseguinte, também foram impugnados os valores pagos à empresa Comercial Rodrigues – Enir Rodrigues de Jesus EPP, correspondentes aos equipamentos/trans formação, em razão das seguintes irregularidades:

a) falta de comprovação do fornecimento do veículo (Convite 2/2002), no qual seria realizada a transformação e instalados os equipamentos (Convite 3/2002);

b) ausência do atesto de recebimento do bem na Nota Fiscal 331, emitida pela empresa Comercial Rodrigues – Enir Rodrigues de Jesus EPP (fl. 104, volume principal), em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964;

c) com base na nota fiscal apresentada (fl. 104, volume principal), constatou-se que os serviços ora questionados foram prestados em 6/3/2002. Entretanto, consta da base de dados do Detran/MT, que o veículo apresentado à equipe de fiscalização da CGU/Denasus só foi adquirido em 18/11/2002 (fl. 528, volume 2).

9.2.7. Considerando que as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Uslei Gomes, ex-Prefeito do Município de São Félix do Araguaia/MT, não ilidiram as irregularidades apuradas nos autos, somos de opinião que as mesmas não devem ser acolhidas pelo Tribunal.

9.3. Sr^a Maria Gildene Mendes Vasconcelos, ex- Secretária Municipal de Saúde de São Félix do Araguaia/MT (fl. 12, anexo 1):

9.3.1 Com relação à Sr^a Maria Gildene Mendes Vasconcelos, ex- Secretária Municipal de Saúde de São Félix do Araguaia/MT, a audiência da responsável foi promovida em razão da seguinte irregularidade (cf. subitem 12.1.4. – fl. 470, volume 2):

a) recebimento do ônibus Mercedes Benz, oriundo da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., consoante assinatura aposta na Nota de Empenho 586/2002 (fl. 105, volume principal), não obstante a proposta apresentada pela empresa, em resposta ao Convite 2/2002, e a nota fiscal de venda terem indicado o veículo da marca Volkswagen (Norma Infringida: art. 76 da Lei 8.666/1993).

9.3.2. Em resposta, a ex-secretária afirmou, em síntese, que (fl. 12, anexo 1): as Notas de Empenho 586/2002 (fl. 105, volume principal) e 585/2002 (fl. 95, volume principal), embora contenham o carimbo pessoal da Secretária de Saúde do Município, estão assinadas por outra pessoa, pois a responsável, à época dos fatos, estaria viajando a Cuiabá/MT. Ainda, segundo a

defendente, em ambos os casos, foi aposta a assinatura com ‘pp’, embora não houvesse qualquer procuração outorgada pela defendente.

Análise

9.3.3. Em relação às razões de justificativas apresentadas pela ex-secretária, entende-se que as mesmas poderão ser acolhidas pelo Tribunal, haja vista que as notas de empenho emitidas para o pagamento das despesas objeto dos Convites 2/2002 e 3/2002 (fls. 95 e 105, volume principal) contêm assinaturas precedidas com ‘pp’. Dessa forma, não é possível afirmar que ‘a declaração de que o material/serviço foi fornecido/prestado’ tenha sido feita pela Sr^a Maria Gildene Mendes Vasconcelos.

10. Da responsabilização pelo débito apurado nesta TCE

10.1. Cumpre ressaltar que foi informado à fl. 15 (volume principal) do Relatório de Fiscalização 4715 da CGU/Denasus, sobre a utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS), transferidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), movimentados na conta 58.047-3 (FMS), como contrapartida do município, no valor de R\$ 12.000,00.

10.2. Segundo constou no citado relatório, referido valor corresponde à parte do montante contido na Nota Fiscal 331, de 6/3/2002 (fl. 104, volume principal), os quais foram pagos oito meses após o primeiro pagamento (cf. extrato bancário – fl. 359, volume 1). Registre-se que essa informação também foi lançada na Relação de Pagamentos Efetuados (fl. 355, volume 1), referente à prestação de contas do Convênio 3558/2001.

10.3. Entretanto, cabe assinalar que a efetivação da citação solidária dos responsáveis, Sr^{es} Uslei Gomes e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, bem como da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., foi efetuada com base no valor total repassado pelo Ministério da Saúde, de R\$ 120.000,00 (fls. 57, volume principal; 543-546, 547-549 e 550-553, volume 2), em razão da ausência do nexo causal verificada entre os recebidos e a despesa realizada, tanto para a aquisição do veículo quanto para os equipamentos/adaptação.

10.4. Ademais, após a análise das alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Uslei Gomes (subitem 9.2.1. a 9.2.7., retro), entendeu-se que as mesmas não ilidiram as irregularidades apuradas nos autos, vez que não permitem comprovar o nexo causal entre a aquisição do veículo objeto do Convite 2/2002, bem como o fornecimento dos equipamentos/transformação objeto do Convite 3/2002, e os recursos repassados pelo Ministério da Saúde.

10.5. Com relação ao Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., consta dos autos que os responsáveis receberam a citação do Tribunal, porém, permaneceram silentes (subitem 9.1.1., retro).

10.6. Dessa forma, considerando que foi imputado aos responsáveis (empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Sr^{es} Uslei Gomes e Luiz Antônio Trevisan Vedoin) o débito total do valor repassado pelo concedente, entende-se que caberá a exclusão do Município de São Félix do Araguaia/MT do rol de responsáveis desta TCE.

11. Comunicações Processuais

11.1. Ao Congresso Nacional

11.1.1. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007-TCU-Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na ‘operação sanguessuga’ ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

11.1.2. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtor enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5664/2010, determinou à então 7ª Secex que:

doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada ‘Operação Sanguessuga’, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do

TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007-Plenário.

11.1.3. Posteriormente, mediante o Acórdão 1295/2011, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada ‘Operação Sanguessuga’. Considerando que, consoante disposto na Portaria – Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª Secex ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

12. Autorização Antecipada de Parcelamento do Débito

12.1. Em prestígio a economia e celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso o responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até 24 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 217 do RI/TCU.

13. Considerações Finais

13.1. Como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada ‘Operação Sanguessuga’, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenientes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.

13.2. Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

13.3. Nesse diapasão, cabe relembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar ‘Operação Sanguessuga’:

- a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;
- b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;
- c) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, e acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;
- d) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);
- e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;
- f) encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.

13.4. Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

- a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;
- b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;

c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por ‘laranjas’) que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;

d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema;

e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

13.5. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de ‘coincidências’ que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

13.6. Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu know-how suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.

13.7. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

13.8. Diante do todo o exposto, é de se concluir que o Sr. Uslei Gomes não logrou afastar as irregularidades apuradas nos autos. Com relação ao Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., ressalta-se que os mesmos permaneceram revéis à citação do Tribunal fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13.8.1. No que se refere à Sr^a Maria Gildene Mendes Vasconcelos, deverão ser acolhidas pelo Tribunal as razões de justificativas apresentadas pela ex-Secretária de Saúde do Município de São Félix do Araguaia/MT (cf. subitem 9.3.1. a 9.3.3., retro).

13.9. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos responsáveis, entende-se, pois, que o gestor deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares. Os responsáveis, portanto, devem ser condenados solidariamente ao pagamento dos débitos imputados e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13.9.1. No caso do ex-prefeito, Sr. Uslei Gomes, propõe-se ainda que, em função da rejeição das suas razões de justificativas, seja aplicada ao responsável a multa do art. 58, II da Lei 8.443/1992.

13.10. Por derradeiro, cabe assinalar que deverão ser excluídos da relação processual os seguintes responsáveis:

a) Sr^{as} Maria Loedir de Jesus Lara e Enir Rodrigues de Jesus (cf. item 6, retro);

b) Município de São Félix do Araguaia/MT (cf. subitem 10.1 a 10.6., retro).

14. Propostas de Encaminhamento

14.1. Em vista do exposto,

14.1.1. Considerando que deverão ser excluídos da relação processual o Município de São Félix do Araguaia/MT, bem como as Sr^{as} Maria Loedir de Jesus Lara e Enir Rodrigues de Jesus;

14.1.2. Considerando que deverão ser acolhidas pelo Tribunal as razões de justificativas apresentadas pela Sr^a Maria Gildene Mendes Vasconcelos, ex-Secretária de Saúde do Município de São Félix do Araguaia/MT;

14.1.3. Considerando que o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. permaneceram revéis à citação do Tribunal;

14.1.4. Considerando a rejeição das alegações de defesa e razões de justificativas interpostas pelo Sr. Uslei Gomes;

14.1.5. Submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

I – sejam excluídos da relação processual o Município de São Félix do Araguaia/MT (CNPJ 03.918.869/0001-08), bem como as Sr^{as} Maria Loedir de Jesus Lara (CPF 890.050.741-91) e Enir Rodrigues de Jesus (CPF 318.357.161-72);

II – sejam acolhidas as razões de justificativas apresentadas pela Sr^a Maria Gildene Mendes Vasconcelos (CPF 332.124.811-53), ex-Secretária de Saúde do Município de São Félix do Araguaia/MT;

III – sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Uslei Gomes (CPF 081.746.281-34), ex-Prefeito do Município de São Félix do Araguaia/MT, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, incisos III, do Regimento Interno;

IV – sejam condenados solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento da importância indicada atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data
Sr. Uslei Gomes (CPF 081.746.281-34); Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54).	R\$ 72.300,00	8/3/2002
Sr. Uslei Gomes (CPF 081.746.281-34); Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68)	R\$ 47.700,00	8/3/2002

V – seja aplicada, individualmente, aos responsáveis, Sr^{es} Uslei Gomes, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e ao Sr. Uslei Gomes as multas previstas nos artigos 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI – seja autorizado, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

VII – seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

VIII – seja remetida cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:

a) Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) Fundo Nacional de Saúde (FNS), para as providências julgadas pertinentes;

- c) Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus); e
- d) Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR). [...]'.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, em cota singela, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica (Peça 26).

É o Relatório.